



Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Processo nº 1676-05.67/07-3

Auto de Infração: 069/2007

Local da Infração: Estrada Maurício Cardoso – RS 240, nº 1819, Montenegro

Data da Infração: 28/02/2007

Autuado: BMZ COUROS LTDA

CNPJ/CPF: 03.834.302/0001-53

1- Resumo da Infração, dispositivos legais infringidos e das penalidades:

Lançamento de efluente sem tratamento adequado, conforme Relatório de Ocorrência Ambiental nº 088/1º GA/3º Pel/2ª Cia/1º BABM/2006 e Relatório de Vistoria Ambiental nº 143/1º GAB/3º Pel/2ª Cia/1º BABM/2006.

Dessa forma, foi transgredido o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, o artigo 44, do Decreto Federal nº 3.179, de 21/09/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Assim, foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 15.462,56 (quinze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e advertência para que a empresa cumprisse integralmente o solicitado em anexo do auto, sob pena de multa no valor de R\$ 30.925,12 (trinta mil, novecentos e vinte e cinco reais e doze centavos), com fulcro nos artigos 2º, I, II e art. 44 do Decreto Federal de nº 3.179/99, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98.

2- Das Alegações da Defesa

O Administrado tomou ciência do Auto de Infração e apresentou defesa, tempestivamente, em 26/03/2007/04/01/2008.

O Parecer Técnico de fl. 107, foi no sentido de que deveria ser julgado procedente o Auto de Infração e cobrada apenas a primeira multa, sem redução do valor. Quanto à segunda multa, a mesma não deverá ser cobrada face ao cumprimento integral da advertência.

Na oportunidade, o Parecer Jurídico de fls. 108/111, manifestou-se no mesmo sentido do Parecer Técnico.

Sobreveio a Decisão Administrativa nº 236/2007, ratificando o conteúdo do Parecer Jurídico.

O Administrado tomou ciência da Decisão Administrativa em 23/07/2007 e apresentou recurso, tempestivamente, em 10/08/2007 (fls. 122/132).

No Recurso interposto, o Administrado alegou em síntese:

- nulidade quanto ao preenchimento do Auto de Infração, pois segundo o Administrado, o local da infração não é o mesmo que consta no Auto expandido;

Por fim, postulou a concessão de redução do valor da multa que lhe foi aplicada.

O Parecer Técnico de fl. 136, manifestou-se pela redução em 80%, e pela manutenção da Decisão Administrativa.

Com o pedido de redução do valor da penalidade de multa formulado pelo Administrado, foram os autos remetidos à Comissão Interna para avaliação (fls. 193), sendo que tal pleito restou atendido em parte (fl. 137).

A decisão de nº 99/2007, do recurso interposto foi no sentido de julgar procedente o Auto de Infração em tela; a manutenção da penalidade de multa com redução de 80% e a não incidência da multa simples.

Da decisão, o Administrado se insurgiu originando a Decisão Administrativa de nº 236/2007, a qual aduziu em síntese, que o juízo de admissibilidade de reforma da Decisão Administrativa nº 99/2007, o juízo de admissibilidade encontra-se regulado pelas disposições dos artigos 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, que assim dispõe:

*“Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de 20 dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em caso semelhante.*

*Art. 2º - A verificação da admissibilidade do Recurso ao CONSEMA, conforme artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido.*

§ 1º Admitido o Recurso, segundo hipótese elencada no artigo 1º desta Resolução, o órgão ambiental recorrido poderá, de ofício, reformar a decisão recorrida.

§ 2º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.

Ao fim, julgou inadmissível o Recurso interposto pelo Administrado.

A empresa, por último, apresenta Agravo objetivando que o recurso seja nos termos da Resolução CONSEMA nº 028/2002, enviado para julgamento no Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

### 3 - PARECER

Primeiramente impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente.

De outra banda, entendo que o Agravo não se enquadra em nenhuma das possibilidades de interposição previstas no artigo 1º, da Resolução CONSEMA nº 028/2002, sendo considerado meramente protelatório.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão apontada pela Autuada, verifica-se que o Recurso interposto em face da Decisão Administrativa nº 236/2007, o Recurso interposto em face da Decisão Administrativa nº 99/2007, e o Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Administrativa nº 99/2007, repisam os argumentos devidamente enfrentados nas referidas decisões guerreadas.

Ante o exposto, em conformidade com os artigos 7º e 9º da Resolução CONSEMA nº 006/99, voto por:

- a) Receber o Recurso de Agravo, eis que tempestivo;
- b) Não conhecer o Recurso contra a Decisão Condenatória, tendo em vista a existência dos pressupostos legais, sendo a mesma inadmissível.
- c) Procedência do Auto de Infração de nº 69/2007, tendo em vista que atende as exigências legais;
- d) a incidência de multa no valor de R\$ 3.092,51 (três mil noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), face à transgressão da legislação ambiental.

  
Marcia Duarte Einloft  
SEMA